

**Decreto-Lei n.º 79/84/M**

de 21 de Julho

A concentração da emissão de documentos de identificação num único serviço e a sua informatização constitui um dos objectivos prioritários do Governo. Para a sua concretização é indispensável alterar a regulamentação da emissão do bilhete de identidade, simplificando o respectivo processo, sem prejuízo do rigor que deve presidir à identificação dos cidadãos.

Embora a automatização da emissão do bilhete de identidade, por razões que têm a ver com a conclusão das novas instalações do SIM e com a aquisição do equipamento necessário, só esteja prevista para o próximo ano, entendeu-se necessário reformular desde já a legislação aplicável, o que permitirá uma gradual adaptação dos serviços ao novo regulamento e a sua divulgação e esclarecimento público.

No que respeita à emissão manual, as inovações introduzidas desde já são as seguintes:

1.º Abolição das testemunhas para apresentação do pedido de BI;

2.º Possibilidade de preenchimento dos impressos nos serviços, mediante o pagamento de uma taxa;

3.º Substituição dos pedidos de averbamento e segunda via pelo pedido de renovação;

4.º Para os cidadãos portugueses continua a exigir-se a apresentação de certidão de nascimento, ou documento equivalente, para instrução do primeiro pedido de bilhete de identidade mas as certidões consideram-se válidas independentemente da data da sua passagem e, no caso de extravio do bilhete de identidade, deixa de ser necessário apresentar nova certidão, desde que não tenha havido alterações nos elementos de identificação, nomeadamente no estado civil;

5.º Para os cidadãos não portugueses o pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de um dos seguintes documentos:

— Certidão de nascimento;

— Certificado passado pelo representante consular do seu país;

— Cédula de identificação policial.

Na sua falta o pedido será instruído na base das declarações do requerente e da prova que possa apresentar.

Os dois primeiros documentos poderão ser inscritos em língua estrangeira, dispensando-se a tradução se esta puder ser feita nos serviços.

A partir de 2 de Janeiro de 1985, a posse do bilhete de identidade passa a ser obrigatória para todos os residentes em Macau com mais de 10 anos, excepto os titulares de cédula de identificação policial. Torna-se também obrigatória a substituição do bilhete caducado, desactualizado ou perdido nos prazos previstos no diploma, aplicando-se uma sobretaxa de 300 patacas quando os prazos não forem cumpridos. A mesma taxa será aplicada quando o bilhete anterior não for apresentado.

As principais alterações a introduzir com a automatização são a obrigatoriedade de substituir os bilhetes manuais e cédulas de identificação policial pelo novo bilhete dentro dos prazos a definir; a adopção de um novo modelo de bilhete de identidade, inviolável e a possibilidade de inscrição dos nomes

dos requerentes de etnia e cultura chinesas em caracteres chineses, com a respectiva romanização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

Ao SIM compete a passagem dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos residentes em Macau.

**Artigo 2.º****(Valor probatório do bilhete de identidade)**

O bilhete de identidade emitido pelo SIM constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

**Artigo 3.º****(Obrigatoriedade do bilhete de identidade)**

1. A posse de bilhete de identidade é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos dez anos de idade, excepto para os titulares de cédula de identificação policial que não sejam naturais de Macau e ressalvado o disposto no artigo 23.º

2. Os indivíduos nascidos em Macau só podem identificar-se mediante a apresentação de bilhete de identidade.

3. Os titulares de cédula de identificação policial que não sejam naturais de Macau só podem requerer bilhete de identidade se a data da primeira emissão da cédula for superior a um ano e se expressamente renunciarem à sua posse.

4. A obrigatoriedade de posse de bilhete de identidade será extensiva aos titulares de cédula de identificação policial em data a fixar por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

5. A emissão de bilhete de identidade nos termos do n.º 3 será comunicada à Polícia de Segurança Pública, para anotação no processo respectivo.

**Artigo 4.º****(Proibição de retenção)**

1. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar em seu poder, contra a vontade do seu titular, seja para que efeito for, bilhete de identidade actualizado, salvo o que se dispõe no artigo seguinte.

2. A conferência de identidade que se mostre necessária efectuar-se-á no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual será imediatamente restituído após a conferência.

## Artigo 5.º

**(Bilhetes de identidade nulos)**

1. São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os bilhetes de identidade cujo prazo de validade se mostre ultrapassado, os que se encontrem em mau estado de conservação, não permitindo a correcta identificação do seu titular, ou contiverem elementos de identificação errados ou desactualizados, salvo a altura dos titulares de menor idade.

2. Qualquer entidade pública perante a qual sejam exibidos bilhetes de identidade nulos deve apreendê-los e remetê-los ao SIM, onde aguardarão que os interessados requeriram a respectiva renovação.

## Artigo 6.º

**(Alteração dos elementos de identificação)**

1. As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem à apresentação do bilhete de identidade e envolvam a alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, devem informar o interessado da obrigatoriedade de promover a correspondente renovação e da necessidade de obter a certidão respectiva.

2. As conservatórias do registo civil enviarão ao SIM, no prazo de cinco dias, certidões de cópia integral dos actos de registo referidos no número anterior, com a menção do número e natureza do documento de identificação do respectivo titular.

3. No caso previsto no número anterior será dispensada a entrega da certidão a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º

## Artigo 7.º

**(Extravio)**

As entidades às quais forem entregues bilhetes de identidade perdidos ou extraviados devem remetê-los imediatamente ao SIM.

## Artigo 8.º

**(Validade)**

1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o portador atingir 40 anos de idade; o bilhete emitido depois de o seu titular perfazer 60 anos mantém a validade independentemente de renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos poderão ser prolongados por período não superior a um ano, havendo conveniência para o bom funcionamento dos serviços.

## CAPÍTULO II

**Instrução e controlo dos pedidos**

## Artigo 9.º

**(Entrega de pedidos)**

Os pedidos de bilhete de identidade devem ser apresentados nos serviços de recepção do SIM.

## Artigo 10.º

**(Pedido de bilhete de identidade pela primeira vez)**

1. O pedido de bilhete de identidade formulado pela primeira vez deve ser apresentado pelo próprio, em impresso fornecido pelos serviços, preenchido com letra bem legível, de preferência à máquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a assinatura habitualmente usada pelo requerente.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, mencionar-se-á essa circunstância no lugar reservado à assinatura.

3. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

## Artigo 11.º

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Verbete onomástico devidamente preenchido;
- c) Boletim dactiloscópico;
- d) Duas fotografias actuais do requerente, com boas condições de identificação.

2. A certidão de nascimento pode ser substituída por:

- a) Fotocópia autenticada do assento de nascimento;
- b) Certidão de assento de baptismo celebrado em Macau, sendo o requerente natural do Território, enquanto o seu nascimento não estiver transcrito na competente conservatória do registo civil.

3. As certidões referidas nos números anteriores são válidas independentemente da data da sua passagem, desde que o interessado declare conformes com o respectivo registo.

## Artigo 12.º

**(Pedido de renovação do bilhete de identidade)**

1. O bilhete de identidade deve ser renovado nas situações seguintes:

- a) Alteração dos elementos de identificação;
- b) Caducidade;
- c) Mau estado de conservação;
- d) Perda, destruição ou extravio.

2. Ao pedido de renovação aplica-se o disposto no artigo 10.º

3. O pedido de renovação deve ser acompanhado do bilhete de identidade anterior, que será devolvido ao requerente depois da conferência do pedido, fazendo-se constar deste a sua exibição, duas fotografias actuais do requerente, com boas condições de identificação e boletim dactiloscópico; o bilhete de identidade anterior será entregue no SIM quando for levantado o novo bilhete.

4. Sempre que não seja apresentado o bilhete de identidade anterior, o requerente deve declarar os motivos que obstam à sua entrega, esclarecendo, em caso de destruição, as cir-

cunhâncias em que ocorreu e comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades.

5. A alteração do nome, estado civil, nacionalidade, filiação, data ou local de nascimento do titular do bilhete de identidade a renovar prova-se pela certidão de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do artigo 11.º, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.

6. A renovação por alteração dos elementos de identificação ou por perda ou extravio do documento deve ser requerida no prazo de trinta dias a contar da data em que se tenha verificado a alteração, perda ou extravio.

7. A renovação por caducidade deve ser requerida no período de seis meses que precede o termo da validade.

8. A não apresentação do bilhete de identidade anterior e o não cumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 implicam o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.

#### Artigo 13.º

##### (Competência dos serviços de recepção)

1. Aos serviços de recepção compete:

a) Verificar se o requerente é o próprio apresentante do pedido e titular dos elementos de identificação que invoca;

b) Verificar a entrega dos documentos necessários, correcta e completamente preenchidos;

c) Conferir o pedido com os documentos apresentados e lançar, no respectivo impresso, nota de conferência;

d) Colar a fotografia no impresso do bilhete de identidade, colher a assinatura, impressões digitais e altura do requerente;

e) Cobrar as taxas devidas.

2. A nota de conferência a que se refere a alínea c) do n.º 1 será datada e assinada pelo funcionário conferente.

3. Os serviços de recepção devem recusar os pedidos que não satisfaçam as condições exigidas.

### CAPÍTULO III

#### Elementos de identificação civil

##### SECÇÃO I

##### Regras gerais

#### Artigo 14.º

##### (Elementos do bilhete de identidade)

1. O bilhete de identidade, além da data de emissão, do prazo de validade, da autenticação pelos serviços e do respectivo número, conterá os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nacionalidade;
- b) Nome completo;
- c) Filiação;
- d) Naturalidade;
- e) Residência;
- f) Data de nascimento;

- g) Estado civil;
- h) Fotografia;
- i) Impressão digital;
- j) Altura;
- k) Assinatura.

2. Disporá ainda de uma rubrica destinada a indicações eventuais onde serão inscritas as menções referidas na parte final do n.º 1 do artigo 21.º

#### Artigo 15.º

##### (Número)

O número individual atribuído na primeira emissão manter-se-á na renovação e será o mesmo do processo individual correspondente.

#### Artigo 16.º

##### (Nome)

1. Os nomes do interessado e dos seus pais serão inscritos no bilhete de identidade como se mostrarem fixados de conformidade com a lei do registo civil, em face da certidão de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o assento de nascimento constar apenas o nome próprio, será inscrito o nome completo que tiver sido adoptado pelo interessado; se o interessado tiver usado, em actos ou documentos oficiais, nomes diversos, escolherá entre eles aquele que pretende adoptar para fins de identificação; na falta de escolha, inscrever-se-á o primeiro nome completo com que o interessado se tiver identificado oficialmente.

3. Ao nome da mulher casada antes de 1 de Janeiro de 1959 podem juntar-se os apelidos do marido que a interessada mencionar no primeiro pedido de bilhete, ainda que não constem da respectiva certidão de nascimento.

#### Artigo 17.º

##### (Naturalidade)

1. A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da sede do concelho correspondentes ao local do nascimento.

2. Em relação aos naturais de países estrangeiros inscrever-se-á apenas a designação do território ou país natal.

3. Se da certidão ou documento equivalente não constar o local de nascimento, omitir-se-á a menção da naturalidade.

4. Se na certidão ou documento equivalente constar que o nascimento ocorreu em viagem marítima ou aérea, será inscrita no bilhete de identidade a menção «nascido a bordo».

#### Artigo 18.º

##### (Residência)

A residência será indicada segundo as declarações do interessado.

## Artigo 19.º

**(Data de nascimento)**

1. No caso de não constar da certidão ou do documento equivalente a data do nascimento, e se o requerente a ignorar essa indicação é substituída, sempre que possível, no bilhete de identidade, pela data do registo ou do baptismo, valendo esta como elemento referenciador da idade, para os fins do disposto no artigo 8.º

2. O dia e o mês em que o abandonado foi encontrado serão considerados para efeitos de inscrição de data de nascimento, sendo o ano determinado pela idade aparente constante da certidão de nascimento.

## Artigo 20.º

**(Estado civil)**

1. O estado civil será omitido quando o que se declarar no pedido resultar de facto que não tenha ingressado no registo civil e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

2. Em caso de urgência, a menção do estado civil poderá basear-se directamente em certidão do registo consular sem prejuízo de ulterior comunicação pelo SIM à Conservatória dos Registos Centrais, para efeito de integração do facto, se necessário.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a validade do registo paroquial, nos termos legais.

## Artigo 21.º

**(Impressão digital)**

1. A impressão digital a colher nos impressos do pedido e do bilhete de identidade será a do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, a do indicador esquerdo e, na sua falta, a de qualquer outro dedo das mãos; a impressão colhida, se não for a do indicador direito, levará a menção do dedo a que corresponde; não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital, deverá mencionar-se, no espaço do bilhete de identidade reservado a indicações eventuais, essa circunstância.

2. No boletim dactiloscópico serão apostas as impressões digitais do requerente, rolandas e de chapa.

3. A altura do requerente deve ser anotada no impresso do pedido.

4. No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, será trancado o correspondente espaço existente no pedido e no impresso de bilhete de identidade.

## Artigo 22.º

**(Assinatura do bilhete de identidade)**

1. A assinatura do bilhete de identidade será feita perante o funcionário que receber o pedido.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, será mencionada esta circunstância no lugar reservado à assinatura.

## SECÇÃO II

**Bilhete de Identidade de cidadãos não portugueses**

## Artigo 23.º

**(Tempo mínimo de residência)**

1. Os indivíduos não portugueses residentes em Macau só podem requerer bilhete de identidade quando completarem um ano de residência no Território, salvo se, por força de lei especial, for obrigatória a sua posse.

2. Enquanto não for extensiva aos titulares de cédula de identificação policial a obrigatoriedade de posse de bilhete de identidade, os indivíduos referidos no número anterior que sejam titulares de cédula de identificação policial só podem requerer bilhete de identidade nas condições referidas no n.º 3 do artigo 3.º

## Artigo 24.º

**(Normas especiais)**

1. Na concessão de bilhetes de identidade aos indivíduos referidos no artigo anterior, serão observadas as regras gerais, com as seguintes especialidades:

a) A certidão de nascimento, quer do registo português ou estrangeiro, se o requerente não nasceu em Portugal ou Macau, pode ser substituída por:

— Certificado passado pelo representante consular do seu país;

— Cédula de identificação policial.

b) No caso de manifesta impossibilidade, reconhecida pelo director do SIM, de apresentação de um dos documentos referidos na alínea anterior, o pedido será instruído com um auto de declarações do requerente, ou do seu representante legal, se for menor, acompanhado da prova documental que possua; o serviço procederá às diligências tendentes à comprovação da veracidade das declarações sempre que o julgue necessário;

c) A prova de residência em Macau será feita pela exibição de título de residência válido, nos termos da legislação em vigor, ou de cédula de identificação policial que serão devolvidos ao requerente, fazendo-se constar do processo a sua apresentação; na falta destes documentos e desde que o requerente não esteja sujeito às normas que impõem a sua obrigatoriedade, a residência em Macau prova-se nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

2. As certidões de nascimento ou certificados consulares escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados da tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

3. As traduções previstas no número anterior podem ser dispensadas pelo director do SIM quando a língua seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

4. À cédula de identificação policial aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

## Artigo 25.º

**(Prova de residência)**

Na renovação dos bilhetes de identidade emitidos nos termos do artigo anterior a prova de residência dos indivíduos que, de acordo com a legislação em vigor, obtiveram a legalização da residência no Território através da aquisição de título de residência, será feita pela exibição deste documento.

## Artigo 26.º

**(Revogação da autorização de residência)**

Sempre que for revogada a autorização de residência em Macau, a Polícia de Segurança Pública informará o SIM e diligenciará pela apreensão do respectivo bilhete de identidade.

## CAPÍTULO IV

**Disposições especiais**

## Artigo 27.º

**(Prova complementar)**

Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade de qualquer dos elementos de identificação mencionados pelo interessado no pedido de bilhete de identidade, o director do SIM pode exigir a apresentação da prova complementar que considere necessária.

## Artigo 28.º

**(Prova de nacionalidade portuguesa)**

Se o requerente do bilhete de identidade, nascido em território actualmente estrangeiro, invocar a nacionalidade portuguesa, e a aquisição ou concessão desta depender de estabelecimento de domicílio ou de outro facto, a prova destes considera-se feita desde que da certidão do registo civil português que instruir o pedido conste o averbamento das respectivas declarações.

## Artigo 29.º

**(Serviço externo)**

1. É permitida, mediante o pagamento de uma sobretaxa, a realização de serviço externo no local onde se encontre o requerente para recolha de elementos necessários à passagem de bilhete de identidade, se aquele mostrar justificada dificuldade em se deslocar aos serviços de recepção.

2. As despesas do transporte necessário à deslocação serão suportadas pelo interessado.

## Artigo 30.º

**(Remessa de documentos)**

Os documentos emitidos pelo SIM podem ser remetidos directamente aos interessados, mediante prévio pagamento da franquia postal e das despesas de remessa.

## Artigo 31.º

**(Destruição de documentos)**

1. Os bilhetes de identidade e cédulas de identificação policial entregues no SIM nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, respectivamente, serão destruídos em máquina própria uma semana depois da data da entrega.

2. Os bilhetes de identidade remetidos ao SIM nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 7.º serão destruídos em máquina própria dois meses depois da data de entrega se, entretanto, os respectivos titulares não requererem a respectiva renovação ou não os reclamarem.

3. Compete ao chefe da Repartição de Identificação controlar a execução do disposto nos números anteriores e lavrar o correspondente auto de destruição, onde serão mencionados os números dos documentos destruídos e atestada a sua conformidade com o total de documentos entrados.

## CAPÍTULO V

**Informação sobre identificação civil**

## Artigo 32.º

**(Acesso à informação)**

1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem aceder à informação sobre identificação civil, desde que se levantem dúvidas sobre a identificação de intervenientes em processos a seu cargo e que esses elementos não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. De igual faculdade gozam as entidades com competência para o exercício da acção penal na instrução de processos criminais ou para investigação policial.

## CAPÍTULO VI

**Taxas e impressos**

## Artigo 33.º

**(Taxas)**

1. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

a) Pela passagem ou renovação de bilhete de identidade 30 patacas;

b) Pelo preenchimento dos impressos 10 patacas.

2. Os pedidos de emissão de bilhete de identidade no prazo de 24 horas — urgente — serão onerados com a sobretaxa de 20 patacas, quando forem satisfeitos neste prazo.

3. A realização de serviço externo nas condições previstas no artigo 27.º dará lugar à cobrança de uma sobretaxa de 50 patacas, além da taxa respectiva.

4. Beneficiam de isenção das taxas previstas no n.º 1 os indivíduos que, mediante atestado do serviço competente, mostrem ser pobres.

5. O montante das taxas previstas neste diploma pode ser alterado por portaria do Governador.

6. As taxas cobradas constituirão integralmente receita do Território.

7. O disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, aplica-se apenas à taxa prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 34.º

##### (Reclamação)

1. Se os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade não estiverem correctos o interessado deve apresentar a reclamação respectiva, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua entrega.

2. Sempre que seja deferida a reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços, o director do SIM pode dispensar o pagamento das taxas previstas neste diploma.

#### Artigo 35.º

##### (Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Nacional de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Pedido de bilhete de identidade;
- c) Verbete onomástico;
- d) Boletim dactiloscópico;
- e) Reclamação.

2. Os modelos dos impressos referidos no número anterior podem ser alterados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os impressos que se destinam a pedido de emissão e renovação do bilhete de identidade são isentos de selo.

#### Artigo 36.º

##### (Entrega de impressos)

Os impressos de bilhete de identidade, antes de emitidos, em nenhum caso poderão ser entregues ao público; a infracção do que fica disposto, salvo dolo ou má fé, constitui negligência grave, pela qual é responsável o funcionário que tiver requisitado os impressos.

#### Artigo 37.º

##### (Cobrança de taxas)

1. As taxas cobradas no SIM serão pagas pelos interessados, mediante a apresentação da respectiva conta, passada em duplicado e em talão especial, destinando-se o original ao interessado e ficando o duplicado no talonário.

2. Até ao dia 5 de cada mês, o SIM depositará, nos Serviços de Finanças, através de guia modelo B a receita proveniente da cobrança das taxas relativas ao mês anterior.

## CAPÍTULO VII

### Prazos de arquivo e microfilmagem

#### Artigo 38.º

##### (Prazos de arquivo)

Serão considerados prazos mínimos de arquivo:

- a) Para os processos de bilhete de identidade — cinco anos contados a partir do falecimento dos indivíduos a que respeitam;
- b) Para os documentos de mero expediente que não contemham qualquer decisão de carácter permanente — um ano.

#### Artigo 39.º

##### (Microfilmagem de documentos)

1. Os documentos referidos na alínea a) do artigo anterior poderão ser microfilmados, com a consequente inutilização dos originais, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

2. Pela regularidade das operações de microfilmagem será responsável o chefe da Repartição de Identificação do SIM.

## CAPÍTULO VIII

### Ilícito

#### Artigo 40.º

##### (Falsificação de impressos)

1. Incorre na pena prevista no artigo 216.º do Código Penal quem falsificar impressos de bilhete de identidade ou quem por qualquer forma deles fizer uso ilegítimo.

2. A falsificação ou uso ilegítimo de outros impressos exclusivos referidos no artigo 35.º é punida com a pena prevista no artigo 219.º do Código Penal.

#### Artigo 41.º

##### (Uso indevido de informação civil)

O fornecimento indevido de informação civil, o uso dessa informação obtida indevidamente ou o uso da informação para fins não consentidos por lei constituem infracção punida com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

## CAPÍTULO IX

### Bilhetes de identidade emitidos por computador

#### Artigo 42.º

##### (Normas aplicáveis)

À emissão de bilhetes de identidade por computador aplica-se o disposto neste diploma em tudo o que não contrarie as disposições constantes dos artigos seguintes.

## Artigo 43.º

**(Substituição do bilhete de identidade)**

1. Os bilhetes de identidade emitidos manualmente serão obrigatoriamente substituídos por bilhetes de identidade emitidos por computador.

2. O prazo para a substituição referida no número anterior será fixado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*; findo este prazo, os bilhetes de identidade manuais consideram-se caducados.

## Artigo 44.º

**(Substituição da cédula de identificação policial)**

1. A cédula de identificação policial será substituída por bilhete de identidade emitido por computador, nos termos do artigo anterior.

2. O pedido de bilhete de identidade formulado no cumprimento do n.º 1 deste artigo será acompanhado da cédula de identificação policial, nos termos do artigo 24.º

3. No caso de perda ou extravio da cédula de identificação policial, o SIM requisitará à PSP o processo respectivo, para instrução do pedido.

4. Se da CIP constar a naturalidade de Macau ou de Território em função do qual a lei outorgue a nacionalidade portuguesa o pedido deve ser acompanhado de certidão de registo de nascimento, ou documento que a substitua, nos termos do artigo 11.º; na impossibilidade de a obter será inscrita na naturalidade a menção «não confirmada» e na nacionalidade a menção «nacionalidade não comprovada».

## Artigo 45.º

**(Prazo de validade)**

O prazo de validade dos bilhetes de identidade de computador emitidos durante o período de transição referido nos artigos 43.º e 44.º poderá ser reduzido ou alongado, por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, para melhor distribuição do movimento de pedidos nos anos seguintes.

## Artigo 46.º

**(Impresso)**

O impresso do bilhete de identidade a emitir por computador será aprovado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

## Artigo 47.º

**(Número)**

1. Com a emissão do bilhete de identidade por computador será iniciada nova numeração.

2. O número de bilhete de identidade será composto por seis dígitos mais um dígito de controlo.

## Artigo 48.º

**(Conteúdo do bilhete de identidade)**

Além dos elementos referidos no artigo 14.º, do bilhete de identidade a emitir por computador constará a data da

primeira emissão do documento de identificação anterior e o sexo.

## Artigo 49.º

**(Nome inscrito em caracteres chineses)**

1. No bilhete de identidade emitido por computador o nome completo dos requerentes de etnia e cultura chinesas poderá ser inscrito com caracteres chineses, mencionando-se obrigatoriamente as respectivas romanização e codificação numérica; o mesmo procedimento será adoptado em relação ao nome dos pais, se for caso disso.

2. Nos bilhetes de identidade relativos aos indivíduos a que se refere o número anterior é permitida a inscrição de um segundo nome, precedido da partícula aliás; se o interessado for natural de Macau, a inscrição do segundo nome só é permitida desde que o mesmo conste, por averbamento, do respectivo assento de nascimento.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 50.º

**(Fardamento)**

O pessoal dos serviços de recepção do SIM terá direito a fardamento próprio de modelo a fixar por portaria do Governador.

## Artigo 51.º

**(Revogação)**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Fevereiro de 1952;
- b) O Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956;
- c) O Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957;
- d) O Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957.

## Artigo 52.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 53.º

**(Entrada em vigor)**

1. O presente diploma entra em vigor a partir do dia 21 de Agosto, com as ressalvas previstas no número seguinte.

2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor a partir do dia 2 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 19 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.